



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022/PMT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviços de persianas, bandô para persianas, manutenção de persianas, forro PVC, forro modular EPS, forro modular em gesso, parede de gesso acartonado, forro de gesso acartonado, paredes em divisórias Eucatex com e sem vidro, portas em Eucatex com fechadura tubular ou maçaneta, kit porta pronta com fechadura, dobradiça, borracha de vedação, pintada em branco, piso vinílico em manta, contrapiso autonivelante, impermeabilização de contra piso térreo, retirada e descarte de cerâmica, para atender as demandas advindas da Prefeitura Municipal de Tubarão, Fundações municipais e órgãos conveniados, conforme requisitado no memorando 1Doc nº 5.746/2022.

RECORRENTES: OBRADDEC REVESTIMENTOS EIRELI

MACHADO COMÉRCIO OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDOS: FERNANDO DIVISÓRIAS E DECORAÇÕES LTDA.

MACHADO COMÉRCIO OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas supraidentificadas, os quais remetem ao julgamento proferido acerca da habilitação da empresa FERNANDO DIVISÓRIAS E DECORAÇÕES LTDA, assim como pela inabilitação da OBRADDEC REVESTIMENTOS EIRELI.

Dessa forma, intentando-se que o presente processo licitatório siga o trâmite legítimo, julgam-se os recursos em destaque, de acordo com as ponderações seguintes:

1. OBRADDEC REVESTIMENTOS EIRELI:

O Recorrente restou inabilitado pela apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS vencido, descumprindo, pois, o item 7.2.2, “d” do edital. Insatisfeito com tal decisão, protocolizou recurso administrativo sob a alegação de que no edital consta que os documentos emitidos pela internet podem ter sua regularidade verificada pelo mesmo meio.



É de praxe administrativa, deste Município, a concessão de atualização de documentos fiscais vencidos apenas para empresas que gozem dos benefícios da Lei Complementar Nº 123/2006, ou seja, as microempresas e das empresas de pequeno porte. Com fulcro no artigo 43, § 1º, concede-se 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogável por igual período. Todavia, tal benefício não se estende as demais empresas, caso no qual encaixa-se à RECORRENTE.

O item 7.1.2 do edital, citado na peça recursal, refere-se aos casos em que são necessárias diligências para averiguação da veracidade de algum documento apresentado e emitido pela internet.

Dessa forma, mantém-se a manutenção da sua inabilitação nos autos. **Não Provedimento** ao recurso.

2. MACHADO COMÉRCIO OBRAS E SERVIÇOS LTDA.:

Referida RECORRENTE contestou a habilitação da empresa FERNANDO DIVISÓRIAS E DECORAÇÕES LTDA. ao processo licitatório, alegando ter havido alteração na marca informada na Proposta Inicial. Para a Proposta Readequada no Lote II, itens 18 e 19, assim como para o Lote IV.

Em suas contrarrazões, a RECORRIDA afirma que apenas corrigiu os erros da marca e modelo no cadastro da proposta inicial.

O Município busca a proposta que atenda ao edital e, ao mesmo tempo, que seja mais vantajosa. Conforme manifestação do Sr. Jackson de Oliveira Fogaça, Diretor de Obras e Manutenção, no Despacho 29 do Memorando Eletrônico 1Doc 5.746/2022, a marca registrada na Proposta final da RECORRIDA, tanto para o Lote II quanto para o Lote IV, atendem às especificações.

Destaca-se que a informação de que a Pregoeira teria que desclassificar a proposta em função da marca inicialmente ofertada, argumentos estes apresentados na peça recursal correspondente, não tem procedência, visto que não se havia, naquele momento, proferido o devido julgamento. Isso veio a ocorrer após a etapa de lances, onde as marcas foram devidamente analisadas pelo corpo técnico do Município. Julga-se, pois, pelo **não provimento** do recurso.



Submeta-se a presente decisão para análise e julgamento da autoridade superior, de acordo com o que preceitua o Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Tubarão SC, 29 de junho de 2022.

CARLI MAAS MARTINS

Pregoeira



_ DECISÃO _

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, RATIFICO o parecer exposto pela Sra. Pregoeira, em todos os seus termos, conforme documento em anexo.

Intime-se. Publique-se.

Tubarão SC, 29 de junho de 2022.

JOARES CARLOS PONTICELLI

Prefeito